

Processo nº:

0003162-46.2020.8.19.0212

Tipo do Movimento:

Sentença

Descrição:

Vistos etc. 1. [REDACTED] e OUTROS propuseram AÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face de [REDACTED], requerendo, em sede de antecipação de tutela, fosse a parte ré compelida a retirar o vídeo objeto da lide de sua página das redes sociais e, no mérito, além da confirmação da tutela, fosse a ré compelida a postar vídeo de retratação em sua página e condenada ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Na inicial (fls. 03/15, com docs. fls. 16/40), afirmam que, em 23 de maio de 2020, foram surpreendidos com a publicação de um vídeo da terceira autora, filha dos primeiros e segundos autores, na página da rede social de uso da ré, @mccaroldeniteriooficial. Sustentam que a publicação do vídeo ocorreu sem sua autorização e o retirava do seu contexto de gravação brincadeira familiar, entre pais e filha -, ressaltando ser ele, na rede social descrita, acompanhado de legenda em que a ré tecia duras críticas aos autores. Aduzem que o vídeo, até a data da propositura da demanda, já havia sido visualizado mais de 77 mil vezes e que a permanência dele na página da ré causa-lhes inúmeros constrangimentos, já que expõe a imagem da menor a mais de 300 mil seguidores, sem sua anuência. 3. Decisão de fls. 43/46 que deferiu a gratuidade de justiça aos autores, deferiu a tutela de urgência pretendida e determinou a citação da parte ré. 4. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 72/91, com docs. de fls. 92/99), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva e pleiteia a concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que teve acesso ao vídeo objeto da lide na página do Facebook denominada [REDACTED], que compartilhou o vídeo referido mais de três meses antes de sua publicação, aduzindo ter sido o vídeo publicado, primeiro, pelos próprios autores em rede social de alcance mundial. Alega que apenas o compartilhou a partir de publicação anterior, como foi feito por mais de 266.500 seguidores da página citada, utilizando-se de seu direito à liberdade de expressão e informação. Assim, defende inexistirem danos morais indenizáveis aplicáveis à hipótese, pleiteando a improcedência da demanda. 5. Em réplica (fls. 102/108), os autores impugnam o pedido de gratuidade de justiça requerido pela ré, refuta as alegações de contestação e ratificam a inicial. 6. Manifestação do MP à fl. 120. 7. Intimadas as partes a manifestarem-se em provas (fl. 126), as partes manifestam seu interesse no julgamento antecipado da lide (fls. 128/129 e 131/136). 8. Decisão de fl. 146 que indefere o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré e determina a remessa do feito ao MP para parecer de mérito. 9. Remetidos os autos ao Parquet, juntou-se promoção às fls. 157/162, em que opina o MP pela procedência do pedido formulado pela terceira autora e pela improcedência da pretensão dos primeiro e segundo autores. 10. Certificada a preclusão da decisão de fl. 146 à fl. 164, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO. 11. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, não só por adotar o juízo a Teoria da Asserção, segundo a qual legítima para figurar no polo passivo da demanda é a parte indicada pelo autor à sua inicial, mas também porque a publicação do conteúdo objeto da lide na página da autora é questão incontroversa nos autos. 12. Assim, as partes são legítimas, encontrando-se as partes devidamente representadas nos autos. Presentes, ainda, os demais pressupostos processuais e condições para o legítimo exercício do direito de ação. 13. Tratando-se a questão meritória de direito e de fato e encerrada a fase instrutória, forçoso o julgamento da lide, que pode ser composta no estado em que se encontra. 14. Requerem os autores a condenação da ré ao pagamento dos danos morais por eles suportados por terem sido lesados em sua honra com a reprodução de vídeo gravado pelos autores em ambiente familiar e divulgado na página da ré em rede social, descontextualizada e sem sua autorização, no qual a ré tece comentários depreciativos e críticas aos autores que lhes teria causado prejuízos emocionais. Requerem seja a ré compelida a postar vídeo de retratação em sua página, além de indenizá-los pelos danos experimentados. 15. Trata-se, portanto, de lide que versa sobre responsabilidade civil de natureza subjetiva, sendo necessária a presença dos elementos ensejadores, quais sejam, o ato ilícito, o dano, o nexo causal, além do elemento subjetivo (dolo ou culpa). 16. Em sua defesa, a ré afirma que tivera contato com o vídeo descrito em publicação anteriormente havida na página denominada [REDACTED], a qual alega ser administrada pelos autores. Aduz terem sido eles os primeiros a publicar o conteúdo objeto da lide em rede mundial de computadores, expondo a terceira autora às críticas e opinião pública, e que sua conduta de partilhar o vídeo foi feita também por mais de duzentas mil outras pessoas, no pleno exercício de sua liberdade de expressão. 17. Pois bem. A publicação realizada pela ré é fato incontroverso nos autos, assim como a falta de autorização dos autores para fazê-lo. O cerne da demanda, assim, circunscreve-se a saber se, pelo fato de ter a ré tido acesso ao vídeo através de outra plataforma digital, teria o direito de repostá-lo, dando ensejo a ser responsabilizada pelos danos morais alegados, bem como pela necessidade de publicação de vídeo retratando-se de tais atitudes. 18. Não há dúvidas de que o vídeo em questão, de fato, fora primeiro publicado na página do Facebook intitulada [REDACTED], em fevereiro de 2020. Diligenciando-se à página descrita da plataforma, ainda hoje é possível acesso ao vídeo, assim como aos vários compartilhamentos ocorridos pelos usuários da rede social. 19. Entretanto, ao contrário do que sustenta a ré, não há prova nos autos de que a página seja gerenciada pelos autores. Além disso, pelo simples passar de olhos no conteúdo da página descrita, percebe-se tratar a página de conteúdo em consonância com aquele de que busca serem os autores exemplo pelo vídeo produzido. 20. Dessa forma, ainda que a veiculação do vídeo tenha ocorrido, primeiro, por vontade deles - ou, ao menos, com a sua anuência -, tal fato não exime a responsabilidade da ré ao propagar o vídeo como exemplo de atitudes a serem repreendidas, tecendo claras críticas à forma de criação da família autora e, ainda, sabedora da participação no mesmo de menor de idade. Para tal uso, não houve autorização ou anuência dos autores, não podendo a ré lastrear sua atitude na defesa de sua liberdade de expressão. 21. Na forma já esplanada na decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pelos autores, há que se sopesar na presente demanda o exercício de dois direitos que, ao menos de forma aparente, parecem em choque, nos fatos que embasam a presente lide: direito à liberdade de expressão e direito à privacidade. Diz-se de forma aparente porque a avaliação necessária para definir-se a limitação de um e a defesa do outro, nada traz em seu bojo de incongruência que signifique impossibilidade de harmonização. Basta olhar para o fato e, analisando as variáveis incidentes, perceber em que ponto se pode reconhecer excesso gerador de dano. 22. No caso dos autos, os danos advindos da conduta da ré são incontroversos. Ao reproduzir em sua página de mídia social vídeo para o qual nada além de reprovações e críticas tece, tendo sido esse mesmo vídeo inicialmente publicado em um veículo que acolhia a forma de ser daqueles indivíduos e que, além disso, continha menor de idade, deixa de transparecer existir qualquer propósito construtivo na conduta. 23. Suas publicações demonstram maneira diversa de ser e pensar e, em se tratando de crítica vazia quanto aos valores que embasam a formação da família retratada no

vídeo, não se vislumbra qualquer objetivo relevante para a atitude perpetrada, que resultou apenas na violação do uso da imagem da menor que protagoniza o vídeo e nas diversas opiniões opostas e que repreendiam os valores professados. 24. Tais condutas devem se repelidas, a uma porque não se admite hodiernamente qualquer discriminação seja por raça, religião, opção sexual ou nível

social; a duas porque o Judiciário deve sempre intervir para impedir atos de intolerância entre as pessoas, a fim de colaborar na diminuição da violência que assola o país, nas suas mais diversas formas de apresentação. 25. O dano moral, como se sabe, é a dor subjetiva, dor interior que, fugindo à normalidade do dia a dia do homem médio, venha a causar-lhe ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar. 26. Nosso ordenamento jurídico consagrou a reparabilidade do dano moral, reconhecendo que se trata de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório, a fim de que, de alguma forma, sirvam como lenitivo. 27. No entanto, necessário se faz, para que seja indenizável, que o ato causador do prejuízo tenha sido praticado com abuso de direito, exatamente como no caso dos autos, em que foram ultrapassados os limites do exercício do direito à livre expressão do pensamento, ingressando na esfera da ofensa moral, seja por que motivo for. 28. Para caracterizar-se o dano moral há de se considerar o ato ilícito ou culposo, onexo causal e o resultado lesivo ou prejuízo. O primeiro requisitos considero perfeitamente demonstrado, conforme mencionado nos itens anteriores. 29. Quanto ao dano sofrido por cada um dos autores, no entanto, há que se tecer comentários para delimitar sua ocorrência. 30. No caso do primeiro e segundo autores, genitores da terceira autora, não se reconhece como ocorridos os danos morais indenizáveis. Exceto pela voz do primeiro autor, não há, no vídeo, qualquer apresentação de sua imagem, não tendo havido sua exposição indevida geradora do dano descrito. Tampouco no tocante à segunda autora. 31. Quanto à terceira autora, por outro lado, sua ocorrência é incontestável, já que sua imagem fora veiculada ao comentário desabonador perpetrado pela ré, personificando o comportamento reprovador pela cantora. 32. Ninguém, por mais degradado na escala social e na posição terrena, torna-se completamente privado de amor próprio ou deixa de ter direito ao mínimo de respeito por parte dos outros homens. 33. O direito vem a proteger o bem imaterial da honra, entendida esta, quer como sentimento de nossa dignidade própria, quer como apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos. Assim, como o homem tem direito à integridade do seu corpo e do seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenização do seu amor próprio, como consciência do seu próprio valor moral e social da própria dignidade ou decoro. 34. No seu aspecto objetivo, a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranqüila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade. A boa reputação é necessária ao homem, constituindo o indispensável pressuposto de sua eficiência e posição social, principalmente nos anos em que se encontram em formação sua personalidade, seu reconhecimento e escolha das formas de ser que adotarão no mundo, como é o caso da terceira autora. 35. Objetivamente, a honra é a opinião dos outros sobre o nosso mérito e, subjetivamente, é ela o nosso receio diante dessa opinião. 36. Ninguém pode ser impunemente objeto de ofensa à honra, pois a honra é um bem que não deve ser vilipendiado, como sói acontecer em nossos tempos, a exemplo dos maiores desrespeitos a que somos obrigados a presenciar nas mais variadas relações humanas. 37. Quanto ao nexocausal, último dos elementos caracterizadores, por certo que está presente, tendo em vista o liame entre a conduta da ré e o dano, já aqui esposado, sofrido pela terceira autora ao ter sua imagem usada para o fim diverso daquele a que se dispôs ao gravar o vídeo no ambiente seguro de sua família. 38. Ressalte-se, por fim, que o dano moral é ressarcível, independentemente da repercussão patrimonial. 39. Desta forma, estando presente o trio basilar da responsabilidade civil, há de ser acolhido o pedido formulado pela terceira autora, devendo apenas ser o quantum arbitrado com a prudência determinada na lei, a fim de evitar-se a indesejável industrialização do dano moral. 40. Formulam os autores, ainda, pretensão de ser a ré compelida a postar, em sua página da rede social, vídeo de retratação pela atitude objeto desta lide. A medida, no entanto, carece de fundamentação ao acolhimento. Isso porque, ainda que se tenha concluído pelo excesso carreado pela ré ao utilizar-se da imagem da terceira autora para defender um ponto de vista e realizar críticas à maneira de ser da família que compõe, não se vislumbra o fim útil que resultaria de uma postagem em retratação, tal qual pleiteado pelos autores. Ao contrário, apenas serviria para reacender a chama da raiva e do ódio, contribuindo mais para a manutenção dos desentendimentos que ora se pretende combater. 41. É dizer, a reparação pelos danos sofridos pelo uso indevido da imagem da terceira autora pela ré encontra-se ressarcida no acolhimento do pedido de danos morais formulado, tal qual se deu na presente lide, além da retirada do vídeo da rede social da ré. Determinar que a ré reconheça o excesso perpetrado em nada restaura o uso indevido da imagem já ocorrido, o que faz parecer que o acolhimento do pedido possa denotar simples vingança - pleito cujo acolhimento não se referenda nesse juízo. ISSO POSTO, quanto à terceira autora, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a contar desta data e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, rateadas as despesas processuais, observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Quanto aos primeiro e segundo autores, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando-os ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Uma vez escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo, bem como o Juízo procederá, de imediato, ao protesto extrajudicial da certidão de crédito elaborada pelo Cartório, na forma do art. 517 do CPC, o que deverá preceder à prática de qualquer outro ato executivo, salvo se a parte expressamente manifestar-se em sentido contrário. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação, dê-se baixa e arquite-se, encaminhando-se os autos à Central de Arquivamento. P.R.I.

Imprimir Fechar